



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>15.394-0/2015</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO</b>
<b>GESTOR</b>	<b>:</b>	<b>GUILHERME MALUF</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>:</b>	<b>CARLOS ALEXANDRE PEREIRA ANDRÉ RODRIGUES NETO</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Retorna o processo nº 15.394-0/2015, que dispõe sobre Termo de Ajustamento de Gestão, proposto pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, Deputado Guilherme Maluf, encaminhado a este Tribunal de Contas, de acordo com o art. 238-E, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Houve a notificação do Excelentíssimo José Eduardo Botelho (Presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso), através do Ofício nº 274/2017 GAB-JCN, em 19/05/2017, com prazo de 60 dias para apresentar defesa. No dia 31/07/17 foi apresentada a defesa, protocolo nº 238708/2017, tempestivamente.





## 2. DEFESA

Segue abaixo resumo da defesa apresentada:

A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa vem informar que em cumprimento ao item 2.2 do Termo de Ajustamento de Gestão, foi elaborado o Parecer nº 001/2017/CG/ALMT, de autoria do Corregedor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, o qual opinou pelo arquivamento da sindicância por inexistir infração praticada por qualquer servidor da Casa Legislativa, tendo em vista a ocorrência de irregularidade não punível.

## 3. ANÁLISE TÉCNICA

O Parecer nº 001/2017/CG/ALMT, de autoria do Corregedor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, senhor Luiz Vidal da Fonseca Junior, realizado em 21/02/2017, opinou pelo arquivamento da sindicância por inexistir infração praticada por qualquer servidor da Casa Legislativa, tendo em vista a ocorrência de irregularidade não punível.

Deste modo, foi cumprido o disposto no item 2.2.1 do Termo de Ajustamento de Gestão, homologado pelo Acórdão nº 2.999/2015 -TP, pois houve a abertura da apuração das responsabilidades pelas omissões, supressão de etapas ou sobreposição de atos administrativos, não observância de fluxos de encaminhamentos, ausência de manifestação da Superintendência de Licitações e ausência de Comissão de Licitação, tudo no que se refere à Dispensa de Licitação nº 003/2015, objeto do Procedimento Administrativo nº 005076/2015. Sendo que foi opinado pelo arquivamento da sindicância por inexistir infração praticada por qualquer servidor.



#### 4. CONCLUSÃO

Considerando que houve abertura da apuração das responsabilidades, conforme Parecer nº 001/2017/CG/ALMT, o qual opinou pelo arquivamento da sindicância por inexistir infração praticada por qualquer servidor da Casa Legislativa, sugiro arquivamento do processo, pois foi cumprido o disposto no item 2.2.1 do Termo de Ajustamento de Gestão, conforme prescrito no art. 219, § 3º da Resolução Normativa nº 14/2007 TCE/MT.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA PRIMEIRA RELATORIA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá,  
23/08/2017.

(Assinatura Digital)<sup>1</sup>

**Carlos Alexandre Pereira**  
*Auditor Público Externo*  
Matrícula: 203.144-2  
Coordenador da Equipe Técnica

**André Rodrigues Neto**  
*Técnico de Controle Externo*  
Matrícula: 333-6



1 - Documento assinado digitalmente baseado em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

